

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 044/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 186/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Acedente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 044/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 186/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Acedente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 044/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 186/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Acedente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Assim, não há dúvidas que compete ao interesse regional, a implantação de uma política voltada para as pessoas que foram vítimas de AVC, bem como a prevenção da doença, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa ao projeto em análise, que visa a adoção de políticas que auxiliam no cumprimento de um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Neste ponto, a razão não assiste ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto em comento não se trata de usurpação legislativa, mas tão somente reconhece um Direito estabelecido na constituição federal de 1988. Onde o Estado deve proporcionar os meios adequados, legais e efetivos para proteção daqueles que e necessitam de apoio e da assistência pública, nesse caso, no âmbito da saúde.

Ao analisar minuciosamente os dispositivos rejeitados do Projeto de Lei em comento, constata-se que **a decisão tomada não opera razão. Vejamos:**

Art 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [...]

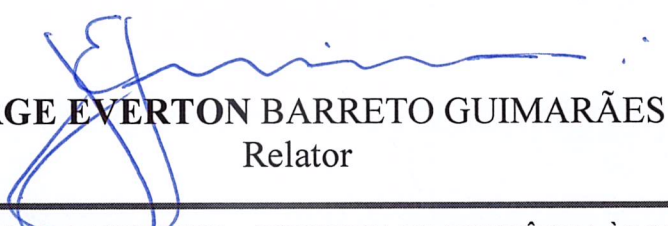
Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL da Mensagem Governamental n.º 044/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 186/2023.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2024.



JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Relator